



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019814-62.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROSALINA VICENTE BENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019814-62.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (10ª Vara Cível)
Juiz: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues
Apelante: Rosalina Vicente Bento
Apelado: Banco BMG S/A

Voto nº 2697

DIREITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL.

I. CASO EM EXAME: Apela a parte autora alegando a cobrança de juros abusivos, superiores à taxa média de mercado, e requer a readequação dos encargos contratuais e devolução em dobro dos valores pagos a maior, bem como indenização por danos morais. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se as taxas de juros aplicadas nos contratos celebrados são abusivas, tendo em vista as taxas médias de mercado; e (ii) se a devolução dos valores cobrados a maior deve ocorrer de forma dobrada; e (iii) a ocorrência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A revisão das taxas de juros só se justifica em situações excepcionais, conforme entendimento do STJ, sendo necessária a constatação de abusividade. No caso, as taxas aplicadas (18,00% a.m. e 649,14% a.a.) são substancialmente superiores à média de mercado (4,54% a.m. e 70,29% a.a.) e não foi apresentada, objetivamente, justificativa para tanto, configurando a abusividade; (ii) A restituição dos valores indevidamente cobrados deve ocorrer de forma simples até 30/03/2021, pois ausente má fé, e em dobro a partir desta data, consoante entendimento prolatado pelo STJ no EAREsp n. 676.608/RS; e (iii) Dano moral não configurado. Ausência de qualquer conduta que pudesse acarretar dor moral, constrangimento, vergonha, sofrimento ou humilhação para justificar o acolhimento da pretensão quanto à condenação ao ressarcimento de dano moral. Indenização indevida no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação. Honorários sucumbenciais redistribuídos.

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com

restituição de valores, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 396/398, cujo relatório adoto, a qual não reconheceu a ocorrência de abusividade no contrato firmado entre as partes.

Apela a parte autora (fls. 401/416) sustentando, em síntese, a ocorrência de juros abusivos, sendo devida a aplicação das taxas de juros mensais médias divulgadas pelo BACEN aos contratos da mesma espécie e restituição em dobro do que foi pago em excesso, visto que as taxas contratuais são inegavelmente abusivas e contrárias à boa-fé contratual. Ainda, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos à moral e a descaracterização da mora em razão da abusividade perpetrada.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 159/164). Contrarrazões apresentadas (fls. 284/299).

É o relatório.

Versa o processo sobre pedido de revisão do contrato de empréstimo pessoal nº 2420975, no valor de R\$ 8.105,65, celebrado em 17/08/2020, para pagamento em 15 parcelas no valor de R\$ 1.504,91, com taxas de juros de 18,00% a.m. e 649,14% a.a., conforme contrato de fls. 31/32.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmulas 297, STJ).

Trata-se de taxas de juros estipuladas de forma convencional, tendo a parte autora, pois, quando da contratação, anuído com suas incidências.

Ainda, quanto aos juros, de se observar que o réu é instituição financeira e não está submetido às disposições da Lei de Usura, e, assim, não está

adstrito a limitação legal de juros remuneratórios que, em princípio, desde que não abusivos ou excessivos, podem ser livremente contratados pelas partes.

Neste sentido a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Entretanto, sobre o tema da abusividade da taxa prevista pelos juros remuneratórios, impõe-se respeitar o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), o qual determina que:

"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

De se destacar que a Súmula nº 121, do C. STF, não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades das instituições bancárias e creditícias.

No caso, a abusividade da prática dos juros está demonstrada pela análise e comparação dos índices previstos em contrato, que superam o quádruplo da taxa média de mercado praticada na mesma modalidade e período contratado, o que foi confirmado em consulta dos índices oficiais divulgados pelo

Banco Central do Brasil¹.

Com efeito, apesar de todas as condições estarem claramente discriminadas no contrato (fls. 21/32), constata-se que as taxas de juros remuneratórios aplicadas são abusivas. A taxa de 18,00% a.m. está substancialmente acima da taxa de mercado pois segundo dados obtidos no Banco Central do Brasil, a taxa média para operações similares no período da contratação (agosto/2020) era de 4,54% a.M., ultrapassando em quatro vezes a taxa mensal.

Não se nega que essa média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Contudo, as taxas previstas no contrato impugnado pela parte autora não observam a razoabilidade dessa faixa de variação em relação à média do BACEN, o que constitui situação excepcional de abusividade tratada na jurisprudência uniformizada no precedente vinculante.

Cumprido transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do precedente qualificado mais acima citado sobre a adoção da taxa média do BACEN:

“Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia,

¹https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-03-02

acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. **Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média.**" (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009)

Logo, as taxas apuradas em valor maior que o quádruplo da média caracterizam desproporcionalidade e desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, §1º, do CDC), que não se explica pela tese de prática mercadológica decorrente do risco do negócio que sequer foi demonstrada pela instituição financeira.

Acrescento, outrossim, que o banco réu não indicou especificamente em sua resposta e tampouco justificou de forma concreta e objetiva tamanha discrepância entre as taxas praticadas nos diversos ajustes e as taxas médias do mercado, não bastando para tanto alegações genéricas como o risco da operação, perfil do cliente, prazo para pagamento etc, sem qualquer indicação específica acerca dos ajustes impugnados.

Frise-se, ademais, que o alegado maior risco de crédito na operação ora discutida, suscitado pelo banco réu, não foi devidamente comprovado ou minimamente demonstrado. Logo, não havendo evidências concretas juntada aos autos, é de rigor o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, bem como a determinação de sua redução.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já firmou entendimento quanto à redução equitativa dos juros. Vejamos:

Apelação Cível. Ação de revisão contratual com restituição de valores. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Contratação de empréstimos não consignados. Juros. Abusividade identificada. Cerceamento de defesa por indeferimento de perícia. Inexistência. Perícia que não tem por escopo a discussão da aplicação de taxas em índices diversos, e sim comprovar o risco da concessão de crédito para o cliente, entre outras situações que não interferem na abusividade constatada nos contratos. Taxas de juros muito superiores às médias praticadas pelo mercado na época das contratações. Precedente do E. STJ. Limitação à média de mercado. Recálculo em liquidação, para devolução simples do excesso. Correção monetária. Desembolso. Juros moratórios. Citação. Decote por recálculo autorizado, em havendo obrigações vincendas. Sentença mantida. Honorários majorados. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (TJSP, Apelação Cível 1005623-57.2023.8.26.0637; Relator: Hélio Nogueira; Tupã; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data da publicação: 15/04/2024)

No mais, é o caso de se acolher o pedido da parte autora para que seja afastada a mora.

Uma vez que as taxas de juros remuneratórios pactuadas foram consideradas abusivas, a cobrança dos encargos moratórios deve ser desconsiderada pois a cobrança excessiva descaracteriza a mora.

Neste sentido:

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Juros remuneratórios. Abusividade. Ocorrência. Embora as instituições financeiras estejam dispensadas das restrições da Lei da Usura (Súmula 596 STF), não poderão convencionar taxas de juros exageradas, abusando da vulnerabilidade do mutuário. Infringência do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do

STJ. Constatado o abuso, a revisão judicial é necessária, adotando-se a taxa média divulgada pelo Banco Central, critério objetivo reconhecido pelo E. STJ em seus julgados. Reconhecimento de abusividade dos juros remuneratórios que implica a descaracterização da mora. Sentença reformada. Inversão de sucumbência. Recurso provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1003601-76.2022.8.26.0082, REL. DES. ELÓI ESTEVÃO TROLY, j. 31/03/2023)

Por conseguinte, deve o banco réu proceder à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício da parte autora.

No tocante à forma de restituição, uma vez que a contratação impugnada ocorreu em agosto de 2020, com descontos mensais com início em setembro de 2020 e fim em novembro de 2021 (fl. 21), deverá ocorrer da seguinte forma: a repetição do indébito será (i) simples, para as cobranças indevidas anteriores a 30/03/2021, incluso, porquanto não comprovada nos autos violação à boa-fé subjetiva por parte do banco réu; e (ii) em dobro, para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021, incluso.

Isso porque, após a data de 30/03/2021, não é mais necessária a comprovação da má-fé como requisito para a repetição do indébito em dobro, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa), em razão do entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS (publicado na data supra referida), pela fixação da tese “13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)” e pela modulação dos seus efeitos, contida no mesmo acórdão “11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos débitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. (...)”.

Os valores a restituir serão corrigidos pelo IPCA desde a data do pagamento, com juros calculados pela diferença entre a TAXA SELIC e o IPCA desde a citação, nos termos do art. 406 do CC, observando a modificação introduzida

pela Lei n. 14.905/24, tudo a ser apurado em liquidação.

Quanto ao dano moral, a conduta da parte ré acabou por se apresentar como insuficiente para produzir qualquer abalo a bem de personalidade da parte autora.

Não se olvida que existem certas situações, envolvendo a relação creditícia negocial, que conotam abalo à moral dos sujeitos de direito e obrigação. Contudo, no caso dos autos, não há, efetivamente, qualquer prova ou mero indício de que a parte autora tenha sido maculado em sua honra, seja esta subjetiva ou objetiva, ou em qualquer aspecto de sua personalidade.

Além do mais, pelo que se depreende dos autos, nenhum outro acontecimento decorreu dos fatos narrados pela parte autora, ou seja, ela não teve seu nome arrolado nos arquivos das entidades de proteção ao crédito, não sofreu protesto cambial, nem teve seu nome maculado perante a sociedade, tanto no âmbito civil quanto no campo comercial, não existindo, enfim, nenhum efeito negativo que lhe tenha sido perpetrado em razão dos referidos acontecimentos.

Ainda que por conta dos valores considerados indevidos a parte autora tenha sido privada de recursos, esta situação lhe era previamente conhecida, pois sabia o valor das parcelas contratadas.

Não se vê nos fatos narrados pela parte requerente, qualquer conduta que pudesse acarretar dor moral, constrangimento, vergonha, sofrimento ou humilhação para justificar o acolhimento da pretensão quanto à condenação ao ressarcimento de dano moral, não passando o fato, repise-se, de mero dissabor.

Logo, inexistente o alegado dano moral.

Portanto, comporta parcial provimento o recurso, para que seja reconhecida a abusividade da taxa de juros pactuada no contrato indicado, sendo devida a adequação com base na taxa média de juros divulgada pelo BACEN, e a restituição dos valores à parte autora, nos termos acima determinado. Também sendo devido o afastamento da mora.

Diante da alteração do julgado, cada parte arcará com o pagamento da metade das custas e das despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, aqui fixados em R\$1.200,00 para cada qual, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator